

REINCIDÊNCIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

INTRODUÇÃO

O crescimento da população carcerária no Brasil tem atingido índices preocupantes. Enquanto o debate entre punitivismo e abolicionismo penal se intensifica, voltamos a atenção para a situação do sistema prisional e as condições ofertadas quanto a ressocialização dos detentos, elemento este que implica diretamente no índice de reincidência criminal.

DESENVOLVIMENTO

Diante da taxa de aprisionamento populacional de 306,22 a cada 100mil habitantes, torna-se inviável a construção de novas vagas prisionais com a mesma velocidade do crescimento populacional. Além disso, o atual sistema já se encontra com um déficit de vagas de 250.318, caracterizando uma sobretaxa de ocupação.



Dados do InfoPen

Em conformidade com o artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” Cleber Masson aponta que:

“A pena, no Brasil, apresenta uma dupla finalidade: retributiva e preventiva. A prática de uma nova infração penal, com a caracterização da reincidência, revela o não cumprimento da pena quanto às suas finalidades. Falhou na tarefa retributiva, pois o condenado não se atemorizou suficientemente com punição dada, e deixou a desejar na prevenção pois não ocorreu a ressocialização satisfatória.”

O sistema prisional carece de organização e implementação de ações que possibilitem dar real efetividade às leis de Execuções Penais. Aponta a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

É importante falar da Lei de Execução Penal porque seu objetivo principal é a ressocialização, que não encontra amparo para se concretizar, deixando claro a falha de atuação e ineficiência do poder público e da sociedade em reinserir esses cidadãos no meio social, tornando-os, na prisão, criminosos mais perigosos, ocasionando o aumento de criminalidade e reincidência. As garantias previstas na Lei de Execução penal entram em confronto com o sistema prisional do Brasil, por vários fatores, como alguns apresentados neste trabalho a partir de dados concretos do InfoPen, como a superlotação, a precária infraestrutura, etc. O DEPEN-PR, em seu Portal da Transparência Carcerária, é taxativo quanto à impossibilidade de ressocialização em ambiente de superlotação e salienta ainda que:

“A prisão deve ser reservada para os crimes graves, praticados com violência e grave ameaça, mas atualmente, ainda se destina ao encarceramento de pessoas por crimes sem violência, passíveis de aplicação de cautelares diversas da prisão.”

CONCLUSÃO

Mostra-se necessário, que as penas de reclusão sejam focadas na reeducação do detento, garantindo o amparo social e psicológico dos internos, visando, além do caráter punitivo, a reintegração na sociedade de maneira consciente, evitando assim novos crimes pelo mesmo agente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.

INFOPEN, Serviço de Informação Penitenciária, Ministério da Justiça. Relatório descritivo analítico. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 11 de out. 2017.

MASSON, Cleber Rogério Direito pena! esquematizado - Parte geral - vol. 1. 4ª ed. Ver. atual. o ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

Portal da Transparência Carcerária e Observatório de Políticas sobre Drogas. Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN-PR, Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=225>. Acesso em: 22 de out. 2017.